



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.193, DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem e Delegado Matheus Laiola)

Dispõe sobre os tipos de flagrantes delitos e estabelece regramento na captação ambiental de áudio e imagem que poderá ser utilizado em favor da vítima de estupro e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 21/12/23 para inclusão de coautoria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

PROJETO DE LEI N.

DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Apresentação: 25/10/2023 21:47:33:360 - Mesa

PL n.5193/2023

Dispõe sobre os tipos de flagrantes delitos e estabelece regramento na captação ambiental de áudio e imagem que poderá ser utilizado em favor da vítima de estupro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, sobre os tipos de flagrantes delitos, e altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, estabelecendo regramento quanto à captação ambiental de áudio e imagem, realizada por um dos interlocutores, que poderá ser utilizada em favor da vítima de estupro.

Art. 2º O art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

[...]

V – é gravado em vídeo cometendo crime de estupro de vulnerável, independentemente da data do registro da gravação ou de quando chegou ao conhecimento da autoridade competente;

Art. 3º O § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei da Interceptação Telefônica –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. [...]

[...]





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 25/10/2023 21:47:33;3.360 - Mesa

PL n.5193/2023

§ 4º A captação ambiental feita sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, desde que demonstrada a sua integridade, poderá ser utilizada:

I – quando realizada por um dos interlocutores, em matéria de defesa;

II – quando realizada por um dos interlocutores ou por terceiros, em favor da vítima do crime de estupro de vulnerável.

[...]” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 302 do Código de Processo Penal, ao regular a prisão em flagrante, descreve as situações em que a pessoa pode ser considerada como em flagrante delito. O mencionado artigo prevê três modalidades, conforme descrição abaixo:

- 1) **Flagrante Próprio - previsto nos incisos I e II:** ocorre quando a pessoa é pega no momento em que pratica a infração penal ou logo após de ter cometido o crime.
- 2) **Flagrante Impróprio - previsto no inciso III:** é quando a pessoa é perseguida logo após a ocorrência do crime, em situação na qual aparente ser a autora do delito.
- 3) **Presumido - previsto no inciso IV:** nessa hipótese a pessoa é encontrada logo depois do crime, portando instrumentos, armas ou ferramentas que demonstrem ser a possível autora da infração penal.¹

Assim, a presente proposição visa acrescentar ao Código de Processo Penal a hipótese de flagrante delito quando houver a gravação de imagem e/ou áudio que comprovem a ocorrência do crime de estupro de vulnerável. É preciso ressaltar que a proteção da vítima deste crime é uma questão de extrema importância e requer maior rigor na legislação para garantir que os agressores sejam presos e responsabilizados, e que as vítimas protegidas dos seus perpetradores.

Ressalto que as crianças são frequentemente alvos de abuso sexual devido à sua vulnerabilidade. Portanto, aceitar gravação em vídeo ou áudio como prova em flagrante delito proporciona uma camada adicional de proteção a essas vítimas, permitindo que a justiça seja feita de maneira mais eficaz.

1 <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-anal/tipos-de-flagrante>



* c d 2 3 7 3 8 5 5 2 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Infelizmente, no dia 7 de outubro, um homem foi mantido em liberdade após um vídeo em que ele aparecia abusando sexualmente de sua sobrinha, de 6 anos, circular na internet. O crime foi registrado em Amontada, na região norte do Ceará, conforme transcrição do portal do G1:

“Menina de 6 anos filma o próprio estupro no Ceará; suspeito é detido e solto no mesmo dia

Vídeo foi publicado no status do WhatsApp do abusador. Suspeita é que a própria vítima tenha compartilhado imagens sem que ele percebesse.

Por g1 CE

O vídeo foi gravado pela vítima do estupro e publicado no status do WhatsApp do abusador. Acredita-se que ela tenha feito a publicação sem o homem perceber.

Após a circulação das imagens, pessoas próximas aos envolvidos denunciaram o caso à polícia. O homem foi detido, mas foi liberado horas mais tarde porque não houve flagrante do crime.

Conforme apurado pelo g1, a vítima do estupro é sobrinha da então esposa do criminoso. Os dois teriam se separado após ela saber do crime. A mulher teria pedido para o companheiro cuidar da criança enquanto ela estava fora de casa.

A mãe da vítima fez um boletim de ocorrência na noite do dia 9 de outubro na Delegacia Regional de Itapipoca, município vizinho a Amontada, uma vez que a Delegacia Municipal de Amontada não funciona no período noturno.

Questionada sobre a soltura do abusador, a Secretaria de Segurança Pública do Ceará (SSPDS) informou apenas que apura as circunstâncias de um caso de estupro de vulnerável e que mais detalhes serão repassados posteriormente para não comprometer os trabalhos policiais.”²

Outro fato que chocou o inteiro país foi o caso de uma gestante supostamente estuprada durante uma cesariana em um hospital em São João de Meriti, na Baixada Fluminense-RJ, por médico anestesista. Um grupo de enfermeiras, suspeitando da conduta do médico, o gravaram com um celular colocado no centro cirúrgico, oportunidade em que se teria constatado que profissional havia cometido o crime de estupro de vulnerável.³

Entretanto, existe dúvida se esse registro poderá ser utilizado como prova contra o possível estuprador. É que a Lei nº 9.296, de 1996 – Lei de Interceptação

2 <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/10/19/menina-de-6-anos-filma-o-proprio-estupro-no-ceara-suspeito-e-detido-e-solto-no-mesmo-dia.ghtml>

3 <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/11/gravidas-sedadas-por-anestesista-preso-por-estupro-em-parto-nem-sequer-conseguiam-segurar-o-bebe-diz-munha.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Telefônica –, prevê que a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa.

Existem situações em que a comprovação de uma conduta criminosa é extremamente difícil. É o caso, por exemplo, dos crimes de estupro, que usualmente são praticados às escondidas, somente com a participação do estuprador e da vítima. É o caso, também, de crimes praticados contra crianças, idosos ou vulneráveis, que não raramente têm medo de ou não conseguem relatar a ocorrência do crime.

Por fim, cumpre lembrar que as limitações acerca do uso da captação ambiental giram em torno da preservação da intimidade e privacidade das pessoas. Ocorre que essas garantias individuais previstas pela Constituição Federal não se prestam para tutelar a prática de atos ilícitos, sobretudo atos criminosos contra vítimas indefesas.

Pelos motivos explicitados anteriormente, entendemos que a utilização da captação ambiental, feita sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, seja por um dos interlocutores ou por terceiros, também deve ser permitida excepcionalmente, em situações em que o isolamento ou a vulnerabilidade das vítimas reclamarem um tratamento diferenciado.

Em razão de importância desta matéria para salvaguardar nossas crianças e as demais vítimas em situação de vulnerabilidade, peço o amplo apoio dos membros do Congresso Nacional na aprovação desta importantíssima matéria.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
PODE/SP

(P_215319)

Apresentação: 25/10/2023 21:47:33;3.360 - Mesa

PL n.5193/2023



* c d 2 3 7 3 8 5 5 2 2 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 302	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689
LEI N° 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996 Art. 8º-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-0724;9296

FIM DO DOCUMENTO